

NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL UCCI N. 002/2022

Notificado: Exmo. Sr. JOÃO VANDERLEI DE MELO, Vereador-Presidente da CMGM/RO

Notificante: Unidade Central de Controle Interno da Câmara de Guajará-Mirim

Assunto: Recomendação UCCI n. 002/2021, de 29 de outubro de 2021.

A UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA – UCCI, por meio de seu Coordenador Central infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, aos artigos 9º e 10, da Lei Municipal n. 1.898/GAB/PREF/2016:

CONSIDERANDO que a missão da Coordenadoria Central de Controle Interno - CCCI visa assegurar, entre outros pontos, a estrita observância dos princípios norteadores da Administração Pública, mediante ações preventivas de orientações, fiscalização e avaliação de resultados, prevista no Art. 1º, inciso VI, da Instrução Normativa n. 007/CMGM/17, de 09/07/2017;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação UCCI n. 002/2021, de 29 de outubro de 2021, que tem como assunto: RECOMENDAÇÃO ADVINDA DO PARECER PRÉVIO N. 25/2007-PLENO-TCE/RO, DE 26/07/2007, REFERENTE AO PROCESSO N. 2.876/05. LEGALIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REFERENTES AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. SERVIDOR PÚBLICO. VEREADOR. ATIVIDADE CONCOMITANTEMENTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, que recomenda o seguinte:

Recomendar ao Senhor João Vanderlei de Melo, na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, e os demais Membros da Mesa Diretora e/ou a quem substitua que:

a) A Câmara Municipal é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciária do servidor efetivo em concomitância com o mandato eletivo de ambos os regimes, cuja a base de cálculo do cargo efetivo para o RPPS e do mandato eletivo para o RGPS, caso a Câmara Municipal não tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciária ao RGPS do agente político com acumulação de cargo efetivo no período de 01/01/2021 a 05/10/2021, deverá promover administrativa o devido ressarcimento ao erário municipal dos valores pagos indevidamente, fica o prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo, em cumprimento ao Parecer Prévio n. 25/2007/TCE-RO, de 26 de julho de 2007 c/c com o art. 9º, § 13, do Decreto Federal n. 10.410, de 30 de junho de 2020;

b) Conforme hipótese acima, não houver, desconsiderar o feito, caso haja, **revogar** o ato administrativo imediato e, conseqüentemente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do servidor efetivo com acumulação de mandato eletivo, com pena de responder pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, inciso III, do Decreto-Lei n. 2.848/1994 (Alterado pela Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000);

c) O servidor efetivo que exerce concomitantemente mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, não concordar com a recomendação elencadas nos itens 10 a) e 11 b), deverá promover via judicial seus direitos que achar necessários; e

d) **Determinar** que se cumpram as demais formalidades de praxe.

CONSIDERANDO que a Unidade Central de Controle Interno umas de suas competências é monitorar as implementações sugeridas através de recomendações para acompanhamento da eficácia das atividades de controle interno;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, em seu art. 1º, diz que “Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...), da mesma forma a Lei Federal n. 9.983/2000, que incluiu o art. 337-A no Decreto-Lei n. 2.848/1994 (Código Penal – CP), restringiu a três condutas o crime de sonegação de contribuição previdenciária, outrora previsto pela Lei nº 8.137/90. Essas condutas são:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:" (AC)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (grifo nosso)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

CONSIDERANDO a observância obrigatória dos princípios legais por parte desta Administração na prática dos seus atos, com maior eficiência em relação ao controle da legalidade, legitimidade e economicidade, **RESOLVE** expedir a presente,

NOTIFICAÇÃO:

Fica notificado, o Exmo. Sr. JOÃO VANDERLEI DE MELO, Vereador-Presidente, ou quem o substitua, conforme previsto na Recomendação UCCI n. 002/2021, que:

I – Adote de imediato providências administrativas para devolução espontânea dos valores suprimidos ou reduzidos das contribuições previdenciárias ao Regime Geral dos vereadores abaixo identificados, aos cofres do Município de Guajará-Mirim/RO, através de instauração de processo administrativo, autuado e numerado no protocolo geral da Casa, a seguir:

Segurado	Cargo	Mês/Ano	Valor R\$	Situação
Francisco Oro Waram	Vereador (PSB)	Setembro/2021	491,91	Irregular
		Outubro/2021	491,91	Irregular
Mário Cezar de Carvalho	Vereador (MDB)	Setembro/2021	491,91	Irregular
		Outubro/2021	491,91	Irregular
Romerito Pereira da Silva	Vereador (Republicanos)	Setembro/2021	491,91	Irregular
		Outubro/2021	491,91	Irregular
Rivan Eguez da Silva	Vereador (PV)	Setembro/2021	491,91	Irregular
		Outubro/2021	491,91	Irregular
Wem Cacami Cao Orowaje	Vereador (PSDB)	Outubro/2021	491,91	Irregular
TOTAL À DEVOLVER R\$			4.427,19	

Informa ainda, que a Recomendação ora expedida servirá de instrumento para manifestação de contribuição para elisão das distorções/impropriedades identificada no Relatório Preliminar da Prestação de Contas do exercício de 2021, com base no art. 19, inciso I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É pelo que se notifica, por ora.

Guajará-Mirim/RO, 21 de março de 2022.

ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO
Coordenador Central de CI
Decreto nº. 2.025/CMGM/21